



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 026 /2017
Processo n.º 001.033530.15.7

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Canto dos Anjos**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.033530.15.7, para renovação da autorização do funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Canto dos Anjos**, sita à Rua Felisberto Maia, nº 190, Bairro Mário Quintana, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Instituição (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA nº 11/2010 de Credenciamento e Autorização da Instituição de Educação Infantil e outras (fls. 03 – 11);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 12 – 23);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 24 – 39);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 40 – 55) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 56 – 59);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 60 – 63).

3 Da análise, a Comissão Especial destaca:

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 011/2010 recomendou: a) instalação de telas de proteção na cozinha e despensa; b) aquisição de colchonetes para os grupos do Berçário II, Maternal e Jardim; c) área de higienização para o Maternal; d) aquisição de brinquedos em número suficiente. Segundo o RV, todas as recomendações foram atendidas.
- 3.2 O RE apresenta no item 9 a solicitação de documentos para efetivação da matrícula. Registra-se que, embora os documentos sejam necessários, não devem

impedir o ingresso da criança à escola, segundo direito constitucional previsto na legislação.

Com relação à infrequência, sem justificativa, a instituição declara que “[...] esgotados todos os recursos de contato com a família [...] haverá encaminhamento da situação ao Conselho Tutelar.” (fl. 22). Não há descrição de como a escola procede ao acompanhamento e ao controle de frequência obrigatória. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, na Lei Federal nº 12.796/2013, no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI. A justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014 destaca:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na educação infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico, quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem os registros pertinentes e afirmar aos pais ou responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é responsabilidade da escola/instituição.

Não há especificação com relação aos procedimentos para transferência a partir dos quatro anos de idade nem a exigência de apresentação do atestado de vaga. Segundo a Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei Federal nº 12.796/2013, é obrigatória a matrícula na Educação Infantil a partir dos quatro anos.

No RE constata-se desatualização com relação à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Entre estas alterações, destaca-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de consideração com a diversidade étnico-racial e as novas regras para a educação infantil. Da mesma forma, não se encontram referências às normativas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução CME/PoA nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução CME/PoA nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3 No Projeto Político Pedagógico, constata-se desatualização em seu referencial legal e normativo. Não há referências às normativas que discorrem sobre questões étnico raciais, direitos humanos e educação ambiental: Resolução CNE nº 1/2004, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução CNE/CP nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução CNE/CP nº 2/2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

No PPP não há referências bibliográficas. No corpo do texto, estão citados autores sem as devidas referências.

3.4 As Fichas de Verificação (FV) e o Relatório resultante de Verificação (RV) informam que a Escola atende 92 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários. Constata-se insuficiência de metragem das salas do Berçário Misto e do Jardim A em relação ao número de crianças atendidas.

No quadro de profissionais, verifica-se que não há atendimento por professores no grupo do Berçário Misto. No Maternal I, Maternal II e Jardim B há insuficiência de adultos em relação ao número de crianças atendidas no primeiro horário da manhã.

No RV, consta o registro de que está sendo encaminhado pela mantenedora o alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI.

3.5 O Projeto de Formação Continuada refere-se a espaços de ações formativas e de aperfeiçoamento, apontando algumas temáticas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.033530.15.7, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove por seis anos, a contar de 17 de setembro de 2014, a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Canto dos Anjos**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Instituição:

5.1 garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA nº 015/2014; assegure também o intervalo a todos os profissionais da Escola;

5.2 atenda, quando das novas matrículas, ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 em relação à metragem da sala por crianças, conforme item 3.4;

5.3 apresente à Administradora do Sistema o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

5.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando a correção da linguagem e as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

5.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução CME/PoA nº 015/2014 e ao artigo 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

5.6 atente aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 officie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição do APPCI e officie este Conselho quando da sua obtenção;

6.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Comissão Especial

Clarice Gorodicht– Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de julho de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação